Compete aos Estados-membros, a quem a regulamentação comunitária fornece meios de serem informados rapidamente da situação real das capturas, organizar uma recolha rápida das informações por forma a poderem decretar o encerramento provisório da pesca em tempo útil e evitar os excessos de quotas. O Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar o não cumprimento das suas obrigações nesta matéria.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-52/91 *

I — Factos e enquadramento regulamentar

A — *Enquadramento regulamentar*

1. *O regulamento que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca*

Através do Regulamento n.° 170/83 de 25 de Janeiro de 1983 (a seguir «regulamento que institui o regime de conservação»), o Conselho instituiu um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO L 24, p. 1; EE 04 F2 p. 56). Os artigos 2.°, 3.° e 4.° deste regulamento permitem-lhe limitar as capturas. O volume das capturas disponíveis é repartido anualmente entre os Estados-membros sob a forma de quotas. Nos termos do artigo 5.°, n.° 2, do mesmo regulamento, os Estados-membros devem determinar, em conformidade com as disposições comunitárias aplicáveis, as regras de utilização das quotas que lhes foram atribuídas.

2. *O regulamento que fixa as quotas para 1986*

Em relação a 1986, as quotas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.° 3721/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 361, p. 5, a seguir «regulamento que fixa as quotas para 1986»).

Este regulamento foi alterado quatro vezes, a última das quais pelo Regulamento (CEE) n.° 2374/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986 (JO L 206, p. 4).

3. *O regulamento sobre o controlo das actividades de pesca*

As regras de utilização das quotas estão especificadas, nomeadamente, no Regulamento n.° 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982 (JO L 220, p. 1, a seguir «regulamento sobre o controlo»), que estabelece certas

* Língua do processo: neerlandês.

medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos barcos dos Estados-membros. Segundo o n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento, cada Estado-membro deve inspeccionar, nas suas águas, os barcos de pesca de todos os Estados-membros, a fim de assegurar o respeito de qualquer regulamentação relativa às medidas de conservação e de controlo. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando se verificar uma infracção, as autoridades competentes devem intentar acção penal ou administrativa contra o capitão do barco.

Além disso, nos termos do artigo 9.º do mesmo regulamento, cada Estado-membro deve notificar à Comissão, mensalmente, as quantidades de cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um total admissível de capturas descarregadas em terra durante o mês anterior, indicando o local das capturas e a nacionalidade dos barcos de pesca.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo regulamento, todas as capturas sujeitas a quota efectuadas pelos barcos de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro serão imputadas na quota desse Estado, qualquer que seja o local da descarga em terra. Além disso, por força do n.º 2 da mesma disposição, os Estados-membros devem fixar a data na qual as capturas sujeitas a quota, efectuadas pelos barcos arvorando o seu pavilhão ou registados no seu território, se considera terem esgotado a quota em questão. A partir dessa data, o Estado-membro deve proibir provisoriamente a pesca de peixe da unidade populacional ou do grupo de unidades populacionais em questão. Esta medida é notificada imediatamente à Comissão, que informa os outros Estados-membros. Finalmente, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a Comissão deve fixar, quer após notificações efectuadas pelos Estados-membros por força do n.º 2, quer por sua iniciativa, com base nas informações disponíveis, a data na qual, relativamente a uma unidade populacional ou a um grupo de unidades populacionais, as capturas sujeitas a quota efectuadas pelos barcos de pesca de um Estado-membro se considera terem esgotado a quota atribuída. A partir dessa data, aqueles barcos devem deixar de pescar, de transbordar ou de desembarcar essas capturas.

B — *Desenvolvimento do processo pré-contencioso*

1. *A notificação de incumprimento*

Em 2 de Outubro de 1986, a Comissão dirigiu ao Governo neerlandês uma notificação de incumprimento por excesso de várias quotas atribuídas aos Países Baixos para 1986, bem como à pesca nas quotas que não tinham sido atribuídas a este país. Pedia para ser informada das acções penais ou administrativas intentadas contra os capitães dos barcos responsáveis por essas capturas.

O Governo neerlandês respondeu por carta de 17 de Fevereiro de 1987. Aí reconhecia os excessos de quotas. Mas defendia que não eram imputáveis à inobservância pelos Países Baixos das medidas comunitárias de limitação do esforço de pesca. Explicavam-se por razões independentes da vontade do Governo neerlandês, tais como capturas ilegais, declarações inexactas dos pescadores, ou

o facto de as informações respeitantes às descargas em terra só serem do conhecimento das autoridades nacionais após o encerramento oficial da pesca. O Governo neerlandês pormenorizava em seguida os procedimentos de fiscalização das actividades de pesca que tinha executado. Estes tinham desencadeado numerosas acções penais. Mas os seus esforços de repressão tinham sido entravados por incertezas sobre a validade da regulamentação comunitária em matéria de quotas, incertezas que levaram o tribunal de Zwolle (Países Baixos) a colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça (46/86, Romkes). Esta situação impediu a decisão judicial das infracções verificadas.

Por carta de 13 de Maio de 1987, a Comissão enviou ao Governo neerlandês um quadro revisto dos excessos. Nesse quadro aparecia, em primeiro lugar, que catorze das quotas atribuídas em 1986 aos Países Baixos tinham sido excedidas e, em segundo lugar que, por doze vezes, os pescadores neerlandeses tinham pescado peixe em relação ao qual não tinha sido atribuída nenhuma quota aos Países Baixos.

Na sua resposta de 7 de Julho de 1987, o Governo neerlandês repete as medidas que tomou para assegurar o respeito das disposições comunitárias.

2. *O parecer fundamentado*

Em 21 de Novembro de 1988, a Comissão dirigiu às autoridades neerlandesas um parecer fundamentado relativo ao excesso de doze quotas, ou seja, as mencionadas nas suas cartas de 2 de Outubro de 1986 e 13 de Maio de 1987, com excepção dos excessos, considerados muito modestos, das quotas de pesca do bacalhau e do badejo em determinadas zonas.

A Comissão reconhece, em primeiro lugar, que estes excessos podem ter sido provocados pelo comportamento ilícito de alguns pescadores. Contudo, considera que está em causa a política neerlandesa em matéria de fiscalização e de sanções. Esta não dava correcto cumprimento ao artigo 1.° do regulamento sobre o controlo. Com efeito, o Governo neerlandês não lhe tinha transmitido que tinham sido aplicadas sanções contra os autores das infracções.

Por outro lado, o Governo neerlandês era responsável por não ter proibido as capturas atempadamente. A circunstância de os números definitivos das descargas em terra só serem conhecidos depois do encerramento oficial da pesca não atenua essa responsabilidade. Com efeito, as autoridades neerlandesas deviam provar que se tratava de circunstância imprevista ou imprevisível no momento em que decidiram o encerramento da pesca, o que não fizeram.

O parecer concluía que os Países Baixos não cumpriram as obrigações que lhe incumbem por força do n.° 2 do artigo 5.° do regulamento que institui o regime de conservação, e dos artigos 1.° e 6.° a 10.° do regulamento sobre o controlo, em conjugação com o regulamento que fixa as quotas para 1986.

A pedido do Governo neerlandês, apresentado em 9 de Janeiro de 1989, que referia que as acusações formuladas em relação a 1986 eram as mesmas que as formuladas em

relação a 1983, 1984 e 1985, e que, em relação a estas, tinha sido intentada uma acção de incumprimento no Tribunal de Justiça, o presente processo foi suspenso até ser proferido acórdão.

Tendo este sido proferido em 5 de Outubro de 1989 (290/87, Colect., p. 3083), a Comissão, por carta de 30 de Janeiro de 1990, pediu ao Governo neerlandês que lhe desse conhecimento das medidas penais ou administrativas que tivessem sido tomadas contra os capitães ou proprietários dos barcos que pescaram peixe relativamente ao qual o Reino dos Países Baixos não tinha quota, ou relativamente ao qual a quota tinha sido ultrapassada.

Na resposta de 13 de Junho de 1990, o Governo neerlandês explica que a pesca em quotas que tenham sido objecto de uma decisão de encerramento ou em relação às quais os Países Baixos não tenham quota constitui um delito económico e que as pessoas que forem declaradas culpadas são objecto de procedimento. Os atrasos devidos à espera do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Romks (16 de Junho de 1987, 46/86, Colect., p. 267) foram recuperados.

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

Em 5 de Fevereiro de 1991, a Comissão intentou a presente acção de incumprimento.

A fase escrita do processo seguiu tramitação regular. O Tribunal de Justiça, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Todavia, colocou uma questão à Comissão.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar, nos termos do artigo 169.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, que o Reino dos Países Baixos, devido ao excesso de quotas de pesca que lhe foram atribuídas para 1986, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do Regulamento (CEE) n.° 2057/82, artigo 10.°, n.° 2, e do Regulamento (CEE) n.° 2374/86;

— condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

O *Reino dos Países Baixos* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar a acção da Comissão improcedente e

— condenar a Comissão nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Acção da Comissão*

A título liminar, a *Comissão* esclarece que renuncia à acusação que tinha formulado na notificação de incumprimento no que diz respeito à pesca nas quotas que não tinham sido atribuídas aos Países Baixos. Com

efeito, considera ter em conta o facto de essas infracções não se terem repetido em 1987, a não ser com duas excepções. Concentra exclusivamente as suas críticas nos excessos de algumas quotas atribuídas em 1986.

A este respeito, o facto de os Países Baixos não terem decretado o encerramento da pesca ou de o terem decidido tardiamente constitui uma execução incorrecta das obrigações previstas no artigo 5.°, n.° 2 do regulamento que institui o regime de conservação, bem como no artigo 10.°, n.° 2, do regulamento sobre o controlo e no regulamento que fixa as quotas para 1986.

Em apoio destas acusações, a Comissão analisa as doze quotas que mencionou no seu parecer fundamentado e divide-as em dois grupos.

1. *A primeira lista*

Num primeiro grupo constam dez quotas em relação às quais a Comissão acusa os Países Baixos de não terem decretado um encerramento provisório de capturas. Afirma que teve de encerrar a pesca por sua iniciativa, num momento em que essas quotas já tinham sido ultrapassadas.

Critica o sistema neerlandês de registo de capturas, que não reflecte fielmente as descargas em terra. Com efeito, as autoridades nacionais baseavam-se apenas nos dados correntes de descargas em terra para determinar a data em que a quota se «considera esgotada», enquanto deveriam também avaliar as capturas que só podiam ser conhecidas mais tarde, tendo em conta, por um lado, o desenrolar previsível da pesca, e, por outro, a experiência dos anos anteriores. Isto acontece, especialmente, em relação às quotas cujo acórdão de 5 de Outubro de 1989, 290/87, já referido, revelou que tinham já sido excedidas em 1985. A Comissão assenta esta análise no acórdão proferido em 20 de Março de 1990, Comissão/França (C-62/89, Colect., p. I-925).

2. *A segunda lista*

Num segundo grupo constam duas quotas em relação às quais, segundo a Comissão, a proibição provisória de capturas foi decretada muito tarde pelas autoridades neerlandesas. Em relação ao arenque das zonas VI a (o oeste da Escócia, o oeste da Irlanda e Porcupine Bank), VII b e c (o mar da Irlanda), a proibição foi decidida em 4 de Novembro, enquanto as capturas registadas já tinham ultrapassado a quota no fim do mês de Outubro. O mesmo aconteceu em relação à pescada das zonas II a (zona CE) (o mar da Noruega) e IV (o mar do Norte), cuja pesca só foi proibida em 12 de Dezembro, enquanto as capturas registadas tinham ultrapassado a quota no fim do mês de Novembro.

B — *A defesa do Governo neerlandês*

O *Governo neerlandês* reconhece o excesso de algumas quotas em 1986, mas considera que não houve incumprimento das obrigações que lhe impõe a regulamentação comunitária quer no que se refere à primeira quer à segunda lista apresentadas pela Comissão.

1. *A primeira lista*

No que se refere à primeira lista, contesta a afirmação da Comissão de que não foi decretada qualquer proibição provisória de captura em relação a algumas espécies de peixes. A este respeito, adoptou decretos de proibição de captura em relação a nove das dez espécies constantes dessa lista. A décima quota, ou seja, a relativa ao arenque pescado nas zonas IV c (a parte meridional do mar do Norte) e VII d (a parte oriental da Mancha) não foi objecto de decreto, porque só teria sido esgotada nos últimos dias do ano de 1986. Ora, não teria interesse prático publicar em 1987 um decreto que proibisse a pesca em 1986.

O Governo neerlandês admite, contudo, que desses nove decretos, apenas dois foram notificados à Comissão. Todavia, visto que houve um encerramento provisório da pesca, o objectivo do artigo 10.°, n.° 2, do regulamento sobre o controlo foi atingido plenamente.

O Governo neerlandês explica, em seguida, que, quando ordena o encerramento da pesca, tem em conta três factores: em primeiro lugar, os dados disponíveis sobre as capturas já realizadas e registadas depois, avaliações de capturas já realizadas mas ainda não registadas; por fim, previsões sobre as capturas que poderão ainda ser efectuadas antes da data de encerramento efectivo. Assim, as suas decisões são tomadas em larga medida com base em estimativas ou previsões, o que explica que os números definitivos das capturas sejam diferentes e por vezes mais elevados do que os dados conhecidos no momento do encerramento.

Considera, contudo, que esses excessos não lhe podem ser imputadas. Com efeito, ocorreram fora da sua intervenção. Não é, portanto, possível daí deduzir um incumprimento da sua parte das obrigações decorrentes do artigo 10.°, n.° 2, do regulamento sobre o controlo. Com efeito, resulta do acórdão de 20 de Março de 1990, Comissão/França, já referido, que para apreciar o comportamento das autoridades nacionais no domínio do encerramento provisório de capturas, o quadro de referência é constituído por dados de que essas autoridades tenham conhecimento no momento em que tomam as decisões. Uma vez que no momento em que as autoridades neerlandesas decidiram encerrar as capturas não dispunham de números definitivos dos excessos, não poderiam ser utilizados contra elas.

O Governo neerlandês ilustra assim a sua intenção, dando conhecimento ao Tribunal de Justiça, no quadro da primeira lista, de informações que estavam na sua posse no momento em que as decisões de encerramento provisório foram tomadas.

Considera que não pode decidir prematuramente o encerramento da pesca, pois deve ter em conta os interesses dos pescadores.

2. *A segunda lista*

No que se refere à segunda lista, o Governo neerlandês contesta a tese da Comissão de que a proibição provisória foi decretada num momento em que as capturas registadas já tinham excedido a quota. Desenvolve os mesmos argumentos que alegou no quadro da primeira lista. Embora os excessos de

algumas quotas tenham sido verificados *a posteriori*, considera ter sempre tomado as suas decisões de encerramento de forma adequada, ou seja, em função dos dados de que então dispunha.

Especialmente no que diz respeito à pescada das zonas II a e IV, explica que, durante o ano, esta quota tinha sido aumentada devido a trocas de quotas com outros Estados-membros. Alega que ainda esperava vê-la aumentar na sequência de outras negociações. Quando se verificou que isso não era possível, teve que resolver encerrar a pesca.

C — *Réplica da Comissão*

1. A primeira lista

Na réplica, a *Comissão* concorda, em primeiro lugar, com o Governo neerlandês que, quanto às dez quotas constantes da primeira lista, nove foram objecto de uma proibição provisória de captura. Além disso, anuncia que no que diz respeito à décima quota, ou seja, do arenque pescado na zona IV c e VII d, abandona as acusações, porque duvida que as autoridades neerlandesas tivessem podido intervir mais cedo.

Observa, contudo, que as autoridades neerlandesas não lhe notificaram sete dessas proibições, como exige o artigo 10.°, n.° 2, do regulamento sobre o controlo. Ora, segundo o n.° 3 deste artigo, a notificação de uma proibição provisória tem como objectivo permitir à Comissão estabelecer, através de um regulamento, uma proibição definitiva e torná-la aplicável desde a data da execução da proibição provisória.

Em qualquer caso, estas proibições provisórias de captura não conseguiram impedir o excesso de quotas e, portanto, não atingiram o seu objectivo.

A este respeito, a Comissão apresenta, em relação às nove proibições provisórias de captura relativas às quotas da primeira lista, as mesmas acusações que formulou na petição inicial em relação às quotas da segunda lista, ou seja, que as autoridades neerlandesas não proibiram a pesca atempadamente. Para a Comissão, três causas estão na origem das proibições tardias.

Em primeiro lugar, as autoridades neerlandesas só centralizavam as informações relativas às descargas em terra uma vez por mês. A Comissão não percebe porque não dispõem destes dados com mais frequência.

Em segundo lugar, decorria um longo período de tempo entre a verificação de que uma quota foi largamente utilizada e que exige uma proibição provisória de captura e a entrada em vigor efectiva dessa proibição. A Comissão observa que as informações com base nas quais as autoridades neerlandesas decidem o encerramento da pesca correspondem sempre aos volumes de capturas verificados no fim do mês anterior e que remontavam muitas vezes a mais de quinze dias. Ora, o Governo neerlandês não explica porque não conseguia intervir mais cedo.

Finalmente, existiam algumas quotas que, por terem sido já ultrapassadas no passado, deveriam ser objecto de uma gestão mais estrita.

É certo que a Comissão admite, com o Governo neerlandês, que é necessário ter em conta interesses dos pescadores, mas considera, contrariamente à opinião daquele, que esses interesses não são prioritários: com efeito, a protecção da unidade populacional de peixes prevalece sobre a exploração completa da quota, o que impõe aos Estados-membros que tomem todas as medidas úteis para prevenirem os excessos da quota, como o Tribunal de Justiça reconheceu, nomeadamente, nos acórdãos de 20 de Março de 1990, Comissão/ /França, já referido, e de 31 de Janeiro de 1991, Comissão/França (C-244/89, Colect., p. I-163).

2. *A segunda lista*

No âmbito da segunda lista, a Comissão refere o caso da pescada das zonas II a (zona CE) e IV. Refere que as autoridades neerlandesas esperavam poder aumentar esta quota devido a trocas com outros Estados-membros. Alega que essa perspectiva foi condenada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 20 de Março de 1990, Comissão/França, já referido.

D — *Tréplica do Governo neerlandês*

Para o *Governo neerlandês*, a resposta à questão de saber se incorreu em incumprimento não deve ser apreciada em relação aos excessos que ocorreram, mas em função da vigilância que efectuou no momento em que decidiu o encerramento da pesca.

O Governo neerlandês alega que, na falta de regras comunitárias, as regras de utilização das quotas e, portanto, a organização da sua fiscalização é apenas da responsabilidade dos Estados-membros. A este respeito, baseia-se no artigo 5.°, n.° 2, do regulamento que institui o regime de conservação e no artigo 10.°, n.° 1, do regulamento sobre o controlo.

Em apoio da sua tese, segundo a qual o objectivo do artigo 10.°, n.° 2 do regulamento sobre o controlo foi atingido, o Governo neerlandês observa que as proibições provisórias de captura foram decretadas por meio de decisões coercivas. Na sequência destas, os pescadores foram informados de que a pesca das espécies de peixes em causa devia cessar.

O Governo neerlandês insiste, além disso, no facto de o sistema do regulamento sobre o controlo fazer assentar numa ficção a fixação da data de encerramento das capturas. Por força do artigo 10.°, n.° 2, deste regulamento, a proibição provisória de captura refere-se, com efeito, à fixação da data na qual «se considera terem esgotado a quota»: assim, este regulamento partia também do pressuposto de que é impossível que a data do encerramento da pesca coincida exactamente com a do esgotamento da quota e que é necessário ter em conta uma margem de incertezas, o que a Comissão não fez.

A este respeito, o Governo neerlandês alega que, entre o momento do desembarque e o do registo das capturas, decorre necessaria-

mente um determinado prazo. Explica que, no seu sistema, as comunicações de descargas em terra são feitas, em princípio, ao Ministério da Agricultura e Pesca uma vez por mês, normalmente no dia 15. Deste modo, as autoridades nacionais estão ao corrente da situação das capturas até ao fim do mês anterior. O decurso de determinado prazo nas comunicações mensais não é excepcional. A este respeito, o Governo neerlandês sublinha que o artigo 9.°, n.° 2, do regulamento sobre o controlo adoptou um sistema idêntico no que respeita às notificações de descargas em terra à Comissão. Acrescenta, contudo, que, na presença de indícios que mostrem que uma quota corre o risco de ser esgotada, procede entretanto ao registo.

O Governo neerlandês observa, além disso, que por vezes se verificaram descargas em terra importantes noutros Estados-membros e que, em 1986, o sistema de informação da Comissão funcionou com atraso: regra geral era necessário um mês antes de as informações sobre as descargas em terra dos barcos de pesca neerlandeses noutros Estados-membros chegarem às autoridades nacionais, o que tornava impossível tomar em conta estas informações aquando das decisões de encerramento provisório da pesca.

Finalmente, contesta o método da Comissão que faz sistematicamente referência a infracções cometidas no passado. Se é verdade que os dados de anos anteriores podem ser úteis, não são decisivos. Com efeito, de um ano para o outro as capturas podem variar em função de dados biológicos ou de condições climáticas.

Assim, as autoridades neerlandesas consideram ter sempre agido de acordo com a abordagem preconizada pela própria Comissão no processo que deu origem ao acórdão de 20 de Março de 1990, Comissão/França, já referido.

IV — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal

A — *Questão colocada ao Governo neerlandês*

1. *Questão*

«O Governo neerlandês sustenta, na tréplica, que o registo das capturas se verifica, em princípio, uma vez por mês, mas, se o índice indicar que há o risco de uma quota a ser excedida, tal registo correrá no intervalo.

Solicita-se ao Governo neerlandês que indique a base jurídica para proceder àquele registo 'no intervalo'?»

2. *Resposta*

«Na tréplica, o Governo neerlandês explica a forma como se verificou o registo das capturas em 1986 nos Países Baixos e quais os organismos envolvidos. Há ainda uma distinção a fazer tendo em conta os dados relativos aos desembarques nos Países Baixos e no estrangeiro.

Como se referiu igualmente na tréplica, estes últimos dados são reunidos pela Comissão e transmitidos, de seguida, aos Estados-membros.

Tratando-se de dados sobre os desembarques efectuados nos Países Baixos, são envolvidos três organismos no registo respectivo: a Produkschap voor Vis en Visprodukten, l'Algemene Inspectiedienst (serviço geral de inspecção) do Ministério da Agricultura, da Gestão da Natureza e da Pesca, e a direcção da pesca do ministério referido.

O Produkschap voor Vis en Visprodukten foi encarregado... do tratamento e registo de todos os dados referentes aos desembarques nos Países Baixos de todas as espécies de peixes.

Além disso, os dados referentes aos desembarques do linguado, da solha e do bacalhau foram igualmente registados pelo serviço geral de inspecção. A razão para isto é que a quota nacional para estes peixes é repartida... em contingentes individuais...

A direcção da pesca tinha por missão reunir e registar todos os dados referentes às capturas efectuadas nos Países Baixos e no estrangeiro a fim de determinar o estado de esgotamento da quota nacional. Para o efeito, recebia, em princípio todos os meses, os dados relativos às capturas registadas pelo Produkschap voor Vis en Visprodukten. Se a situação de esgotamento de uma quota o exigisse, a comunicação dos registos de capturas verificar-se-ia mais frequentemente...

Resulta do atrás verificado que em 1986 não se tratava tanto — como a pergunta do Tribunal parece implicar — de registo intermédio como de comunicações intermédias de dados registados.

O Produkschap voor Vis en Visprodukten fazia as suas comunicações no âmbito das tarefas de gestão comum. O ministro da Agricultura da Gestão da Natureza e da Pesca pode, efectivamente, nos termos do artigo 2.° da Visserijwet (lei sobre a pesca) de 1963 (Stb. 312), pedir a colaboração do Produkschap referido para cumprimento das obrigações impostas ou dos poderes conferidos ou por convenções internacionais ou decisões de organismos de âmbito internacional. Quando o Tribunal de Justiça pede — mais especificamente — qual é o fundamento jurídico destas comunicações intermédias, haverá nomeadamente que ter em conta o contexto do artigo 2.° da Visserijwet...»

B — *Questão colocada à Comissão*

A pedido do Tribunal, a Comissão enviou um quadro dos excessos de quotas em 1986 anexo à carta de incumprimento de 2 de Outubro do mesmo ano.

Neste quadro figuram nove casos de excessos de quotas, ao passo que a carta de rectificação de 13 de Maio de 1987 contém 26 casos.

R. Joliet

Juiz-relator